ATIVA
ADMINISTRADORA JUDICIAL

tresirmaos

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Processo n. 5000023-19.2024.8.24.0536

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANONIMA

Artigo 51-A, *caput*, da Lei 11.101/05
(Lei de Recuperação de Empresas e Falência)

JULHO/2024

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 3
2. RECUPERANDA 4
3. CRISE FINANCEIRA 5
4. REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 6
4.1. ART. 161, *CAPUT*, E 48 DA LEI 11.101/05 7
4.2. ART. 161, §3º DA LEI 11.101/05 7
4.3. ART. 162, *CAPUT*, DA LEI 11.101/05 8
4.4. ART. 163, §6º, DA LEI 11.101/05 8
4.5. ART. 163, §7º DA LEI 11.101/05 9
5. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 10
6. VISITA *IN LOCO* 13
7. CONCLUSÃO 22

1. INTRODUÇÃO

O Laudo de Constatação Prévia, anteriormente denominado de perícia prévia, foi incluído na Lei 11.101/05 após a alteração promovida pela Lei 14.112/20, em vigor desde janeiro de 2021.

Em suma, a alteração da Lei 11.101/05, além de incluir novas resoluções para conferir celeridade aos processos de Recuperação Judicial, introduziu a ferramenta da Constatação Prévia no artigo 51-A, constando as seguintes disposições:

> Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

No caso dos autos, em que pese tratar-se de pedido de Recuperação Extrajudicial, o r. Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, entendeu pertinente designar a Constatação Prévia, tendo em vista a "*eficácia alcançada pela medida junto às recuperações judiciais e o inegável auxílio ao julgador na análise de temas como competência, documentação e situação patrimonial do devedor*".

Desta forma, em atenção à decisão proferida pelo r. Juízo, apresenta-se o Laudo de Constatação Prévia, com base nos documentos apresentados pelas Requerentes, analisando o preenchimento dos pressupostos contidos nos artigos 48, 161, 162 e 163, §6º e §7º da Lei 11.101/05, além de tecer comentários sobre o funcionamento da atividade econômica da empresa.

Adianta-se que o presente laudo não foi apresentado no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) desenvolvido pelo Dr. Daniel Carnio, tendo em vista que este foi direcionado às Recuperações Judicias. Porém, adaptou-se a forma de apresentar o cumprimento dos requisitos, a fim de se adequar à realidade da Recuperação Extrajudicial.

Outrossim, para conferência das atividades empresariais realizou-se visita *in loco* na matriz e filial da empresa, conforme será apresentado de maneira detalhada abaixo.

Isto posto, a fim de cumprir o disposto no artigo 51-A da Lei 11.101/05, apresenta-se abaixo o relatório acerca da Constatação Prévia realizada, conforme determinação do Juízo.

2. RECUPERANDA

Em breve síntese, conforme consta na inicial do pleito recuperatório, a Industria de Móveis 3 Irmãos Sociedade Anônima iniciou suas atividades em 1971, com uma pequena marcenaria familiar na cidade de Campo Alegre/SC. Atualmente, a empresa tem como objeto social a "*industrialização e montagem de móveis*".

Aponta que em 1990, direcionou sua produção para móveis confeccionados a partir de madeira de pinus reflorestada, enquanto voltava suas atividades comerciais para o mercado europeu e norte-americano. A partir desse momento, consolidou-se como uma empresa de exportação.

Em 2009, realizou sua primeira exportação para a renomada empresa multinacional sueca, IKEA, líder mundial no setor de móveis, firmando uma sólida parceria que se mantem até o presente momento.

Além disso, aduz que em 2016 a empresa adquiriu uma planta industrial com 25.563m² localizada no município de Caçador/SC, uma das regiões com maior plantio de pinus por m² do mundo, se constituindo em uma fábrica de móveis com maquinário moderno que otimiza o corte das lamelas para um melhor aproveitamento da madeira.

Atualmente concentra 90% de suas atividades da unidade em Campo Alegre/SC (Matriz), onde se realiza a industrialização de boa parte seus produtos, incluindo a fabricação de móveis, montagem, embalagens, além todos os procedimentos administrativos e negociais para despacho, exportação e comercialização dos produtos. A unidade de Caçador, que está parcialmente ativa, é responsável apenas pela fabricação de painéis.

Exerce atividade no mercado há 53 anos, conforme registro na Junta Comercial, datado de 16/12/1971, ou seja, já tem décadas de experiência na produção de móveis de madeira para o mercado nacional e internacional, tendo a empresa conquista satisfação e a confiança de clientes respeitados e, por conseguinte, com plena capacidade de se reestruturar e enfrentar este estado de crise passageira.

Abaixo, apresenta-se detalhadamente, as principais informações da empresa:

INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANONIMA

- CNPJ: 82.767.641/0001-30
- Capital Social:
  R$ 6.000.000,00
- Matriz: Campo Alegre/SC
  Filial: Caçador/SC
- Sócios e Administradores
  Presidente: José Ernesto Froehner
  Diretora: Soraia Ines Froehner Garcia
  Diretor: Marcio José Froehner
- N. de Funcionários: 535

3. CRISE FINANCEIRA

Em síntese, conforme relatado pela empresa na exordial, a crise financeira enfrentada pela empresa foi ocasionada pelos seguintes fatores:

i. Durante a pandemia, foi obrigada a interromper suas operações produtivas por um período de 60 dias, em resposta aos lockdowns globais que afetaram o funcionamento das lojas ao redor do mundo, o que acarretou em custos significativos e desafios operacionais imprevistos;

ii. Devido aos múltiplos reajustes nos preços da matéria-prima e à escassez de produtos essenciais, pós-pandemia, como das embalagens, caixas de papelão e ferragens, impactaram severamente todo o processo produtivo da empresa, além dos custos de transporte e importação de produtos que se elevaram;

iii. A escassez de contêineres resultou em um aumento médio de 142% nos preços de fretes em comparação a 2019, com alguns trajetos registrando aumentos de até 200%. Este cenário não apenas encareceu o transporte, mas também prolongou significativamente os prazos de entrega;

iv. Em 2022, conflitos internacionais se acirravam, estourando a guerra entre Ucrânia e Rússia, que causaram grandes impactos nas atividades da empresa, eis que criaram uma instabilidade no mercado internacional, com aumento de custos e acesso aos insumos, enfim, que geraram uma significativa queda na demanda global por móveis e aumentos de custos de produção e logística;

v. No último trimestre de 2022 e ao longo de 2023, enfrentou uma severa redução nas vendas, afetada por ajustes políticos, inflação e taxas de juros elevadas, mergulhando novamente em uma crise financeira;

vi. Diante desse cenário de instabilidade econômica e política, precisou alavancar suas operações com recursos, captando dinheiro mediante empréstimos junto a instituições financeiras, o que lhe acarretou um pesado endividamento, com custo e despesas financeiras que lhe tem tirado o ponto de equilíbrio, o que impõe medidas de reorganização e reestruturação que lhe permitam o enfrentamento de seus débitos e ao mesmo tempo lhe assegurem plena operação e atividade

Em suma, são essas as razões apresentadas que motivaram a crise econômico-financeira vivenciada pelas Requerente, que justificam o protocolo do processo da Recuperação Extrajudicial, visando a recomposição do endividamento com fornecedores e instituições financeiras, de forma a permitir condições e meios de pagamento aos credores e ao mesmo tempo assegurar a manutenção e preservação das atividades da empresa, em atenção aos princípios e objetivos da Lei n° 11.101/2005.

4. REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para propor e renegociar com os credores através da Recuperação Extrajudicial, a empresa Requerente deverá preencher os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, cumulativamente, deve promover a juntada dos documentos elencados no art. 163, §6º da Lei 11.101/05.

Para tanto, far-se-á de forma delimitada abaixo, a análise do cumprimento dos requisitos, por parte da Requerente:

4.1. ART. 161, *CAPUT*, E 48 DA LEI 11.101/05

Nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/05, poderá requerer a Recuperação, o devedor que no momento do pedido:

i) exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos;
ii) não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades;
iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial, há menos de 5 anos;
iv) não ter obtido concessão de recuperação judicial, com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, há menos de 5 anos;
v) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

Em análise aos documentos apresentados pela Requerente, constata-se que os requisitos foram integralmente cumpridos, conforme segue:

ART. 48		
INCISO	**DESCRIÇÃO**	**EVENTO**
Caput	Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos	CONTRSOCIAL3, CONTRSOCIAL4; CONTRSOCIAL5
I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	DECL8; CERTNEG9; CERTNEG10
II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	DECL8; CERTNEG9; CERTNEG10
III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	DECL8; CERTNEG9; CERTNEG10
IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	DECL8; CERTNEG9; CERTNEG10

Portanto, restam cumpridos os requisitos do Artigo 48 da Lei 11.101/05, sendo atendido os pressupostos para requerimento da Recuperação Extrajudicial.

4.2. ART. 161, §3º DA LEI 11.101/05

Outra exigência para o requerimento da Recuperação Extrajudicial, diz respeito a pendência de outro pedido de recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

Igualmente, resta preenchido o requisito, considerando as certidões apresentadas no processo, que confirmam a inexistência de pedido de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial:

ART. 161		
PARÁGRAFO	**DESCRIÇÃO**	**EVENTO**
3º	O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos	DECL8; CERTNEG9; CERTNEG10

Desta forma, restam cumpridos os requisitos do Artigo 161, §3º da Lei 11.101/05, sendo atendido o pressuposto para requerimento da Recuperação Extrajudicial.

4.3. ART. 162, *CAPUT*, DA LEI 11.101/05

Para requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, o devedor, deverá apresentar justificativa e documento que contenha os termos e condições do Plano, com a assinatura dos credores que a ele aderiram.

No que tange a esse requisito, constata-se que houve integral cumprimento pela Requerente:

ART. 162		
INCISO	**DESCRIÇÃO**	**EVENTO**
CAPUT	O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram	OUT14; DOC16 à CONTRSOCIAL88

Isto posto, restam cumpridos os requisitos do Artigo 162 "*caput*" da Lei 11.101/05, sendo atendido o pressuposto para requerimento da Recuperação Extrajudicial.

4.4. ART. 163, §6º, DA LEI 11.101/05

Além dos requisitos acimas expostos, o art. 162, §6º da Lei 11.101/2005 prevê que sejam apresentados alguns documentos que devem instruir o pedido de recuperação extrajudicial, quais sejam:

i) exposição da situação patrimonial do devedor;

ii) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei;

iii) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Em análise aos documentos apresentados pela Requerente, constata-se que os requisitos foram parcialmente cumpridos, conforme segue:

ART. 163, §6º			
INCISO	**DESCRIÇÃO**	**EVENTO**	**OBSERVAÇÃO**
I	Exposição da situação patrimonial do devedor	INIC1	Apresentou relato da crise financeira ao longo dos últimos anos. Porém, não apresentou a evolução da situação **patrimonial** da empresa de forma objetiva, com a composição de seus ativos e obrigações.
II	As demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do ***caput*** do art. 51 desta Lei	OUT11; OUT12	Não houve apresentação da demonstração de resultados acumulados
III	Os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir	OUT14; DOC16 à CONTRSOCIAL88	Integralmente cumprido
IV	Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.	OUT15	Integralmente cumprido

Portanto, conclui-se que cumpriu parcialmente os requisitos do artigo 163, §6º da Lei 11.101/05, porém, nada que impeça a complementação, com a consequente homologação do plano de recuperação extrajudicial.

4.5. ART. 163, §7º DA LEI 11.101/05

Por fim, tem-se a necessidade de cumprir a exigência do artigo 163, §7º da Lei 11.101/05, o qual dispõe que o pedido previsto de homologação do plano,

poderá ser apresentado com a anuência de credores que representem pelo menos 1/3 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, com o compromisso de no prazo improrrogável de 90 dias, atingir o quórum previsto no caput (mais da metade).

Em análise aos documentos apresentados pela Requerente, constata-se que os requisitos foram integralmente cumpridos, conforme segue:

ART. 163, §7º		
PARÁGRAFO	**DESCRIÇÃO**	**EVENTO**
7º	O pedido previsto no ***caput*** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no ***caput*** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.	OUT14; DOC16 à CONTRSOCIAL88

Compreende-se, portanto, preenchida o requisito previsto no artigo 163, §7º da Lei 11.101/05.

5. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Diante das demonstrações contábeis apresentadas, os dados foram tabulados para análise da evolução das contas e, também, para calcular indicadores de liquidez, rentabilidade e solvência, de acordo com parâmetros científicos.

Na empresa é possível verificar a queda brusca do faturamento líquido do ano de 2023 registrado com valor de R$ 194,994 milhões, sendo que no ano de 2022 foi de R$ 119,076, o que representa a queda de 38,93%, conforme gráfico abaixo:

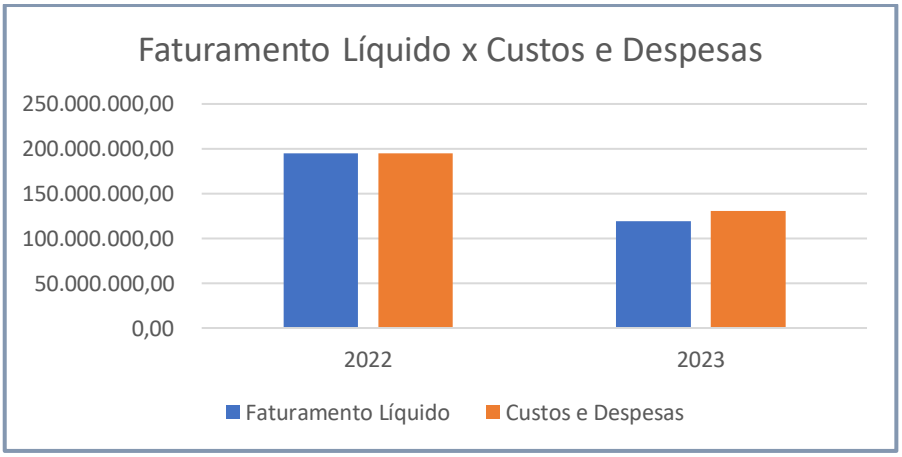

Ainda, destaca-se que os custos e despesas não reduziram nas mesmas proporções do faturamento, o que resultou na apuração do prejuízo de R$ 13,493 milhões no ano de 2023.

Quanto ao ano corrente, considerando os meses de janeiro/2024 a junho/2024, está registrado o faturamento líquido de R$ 60,860 milhões, que representa a média mensal de R$ 10,143. Comparando-se esta média com o ano de 2023, a queda na média é de 37,58%. Ademais, os custos e despesas no ano de 2024 ainda são superiores ao faturamento do período, resultando no prejuízo de R$ 6,288 milhões (6 meses).

Da análise econômico-financeira, podemos destacar o Índice de Liquidez Geral, que demonstra o quanto a empresa possui de recursos de curto prazo (Ativo Circulante) e de longo prazo (Ativo Não Circulante) para fazer frente às dívidas de curto (Passivo Circulante) e de longo prazo (Passivo Não Circulante), conforme gráfico:

Na sequência da análise, segue gráfico com o índice de liquidez corrente, que demonstra o quanto a empresa possui de recursos de curto prazo (Ativo Circulante) para fazer frente às dívidas também de curto prazo (Passivo Circulante).

Tanto o índice de liquidez geral quanto a corrente evidenciam que nos anos de 2023 e 2024 ocorreu piora na situação financeira da requerente, uma vez que os índices estão abaixo do ponto de equilíbrio, destacando-se quem em junho/2024 a liquidez corrente é de 0,64, demonstrando que a empresa não dispõe de capacidade para quitar suas obrigações de curto prazo atuais.

O endividamento da empresa pode ser demonstrado resumidamente, conforme gráfico abaixo, que destaca a maior parte do endividamento classificada no passivo circulante, ou seja, cujos vencimentos ocorrem nos 12 meses subsequentes.

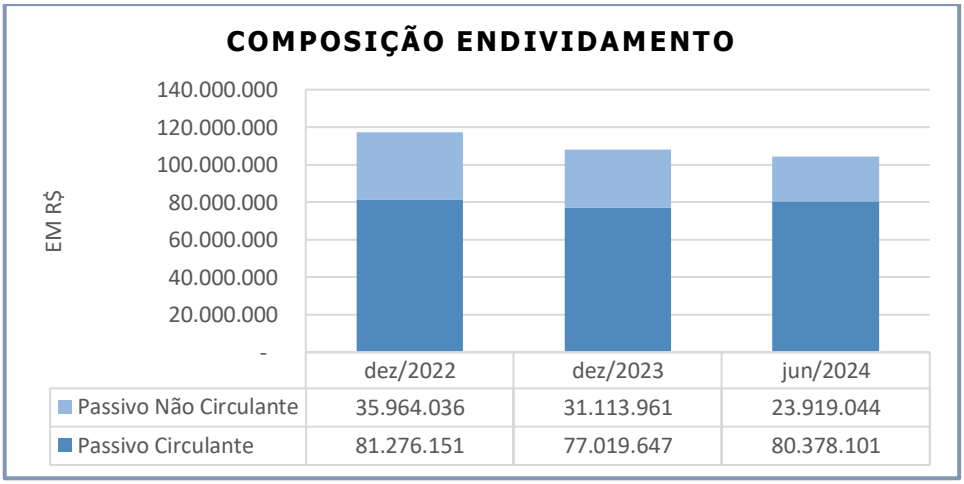

	dez/2022	dez/2023	jun/2024
Passivo Não Circulante	35.964.036	31.113.961	23.919.044
Passivo Circulante	81.276.151	77.019.647	80.378.101

Em suma, são essas as considerações evidenciadas após a análise das demonstrações contábeis.

6. VISITA *IN LOCO*

A equipe da perita judicial realizou visita à sede da empresa (matriz e filial) no dia 19/07/2024, conforme imagens abaixo:

- **MATRIZ:** Rua Victor Stachon, n.º 637, Fragosos, Campo Alegre/SC

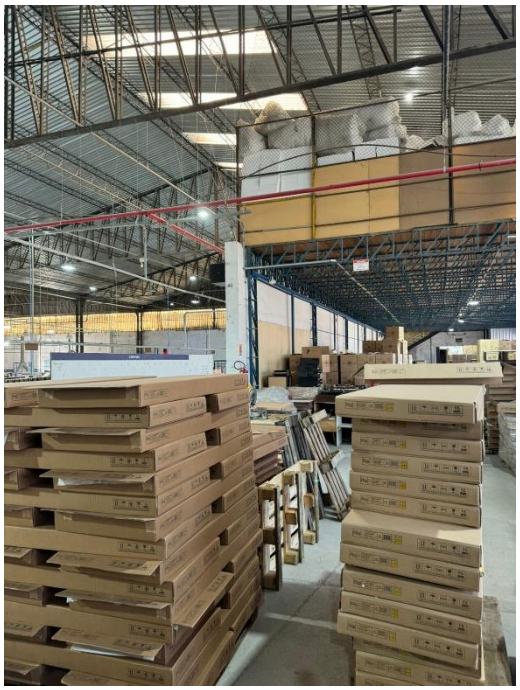

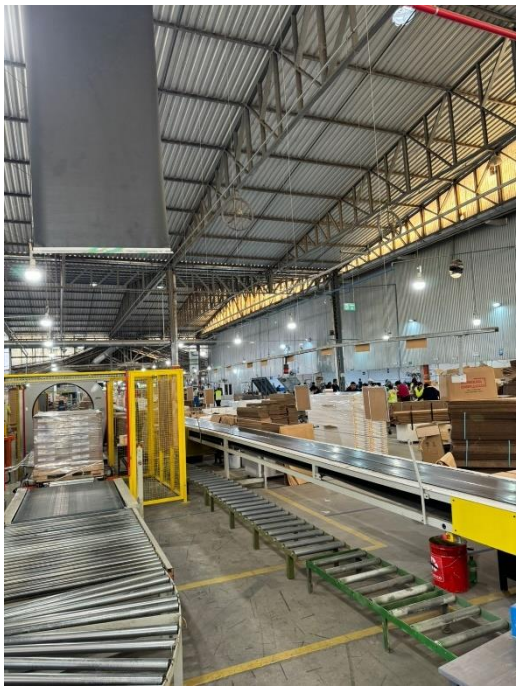

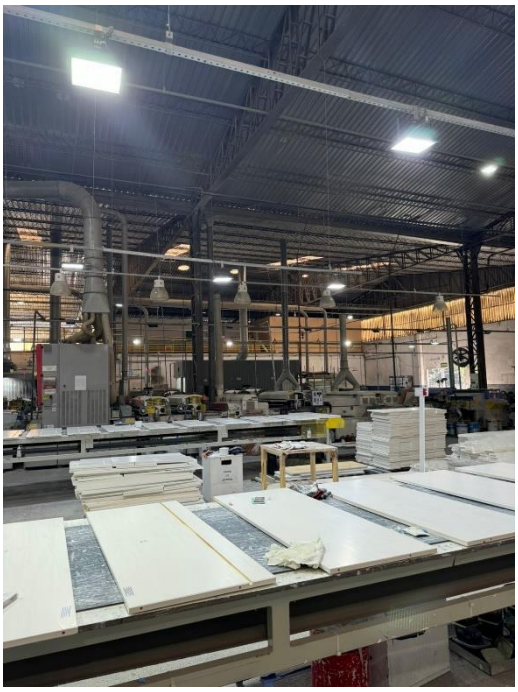

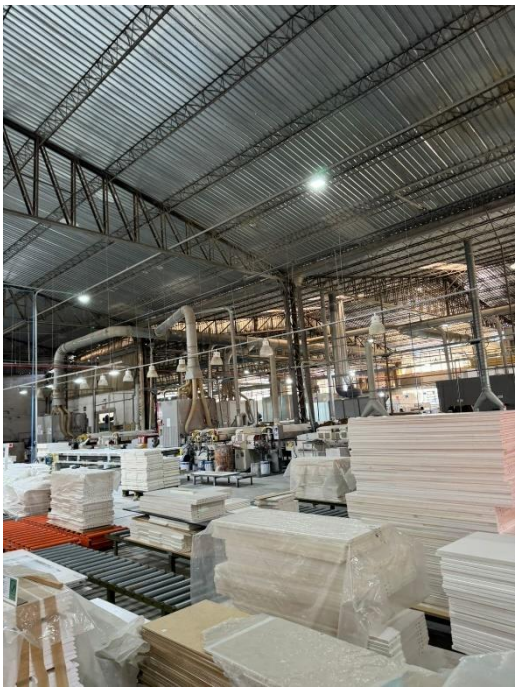

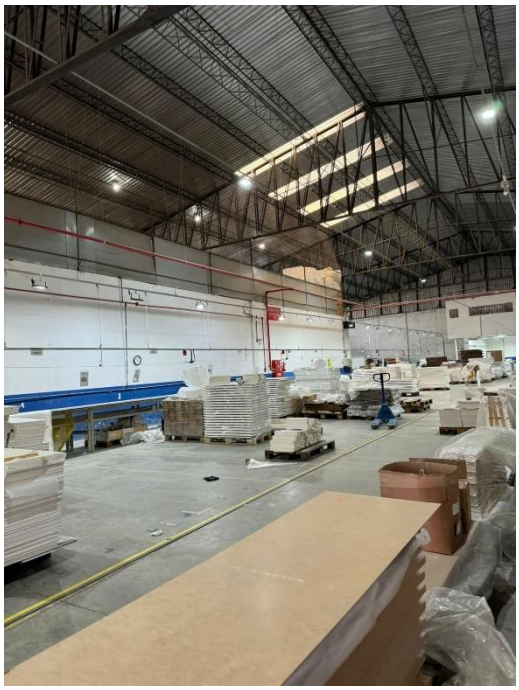

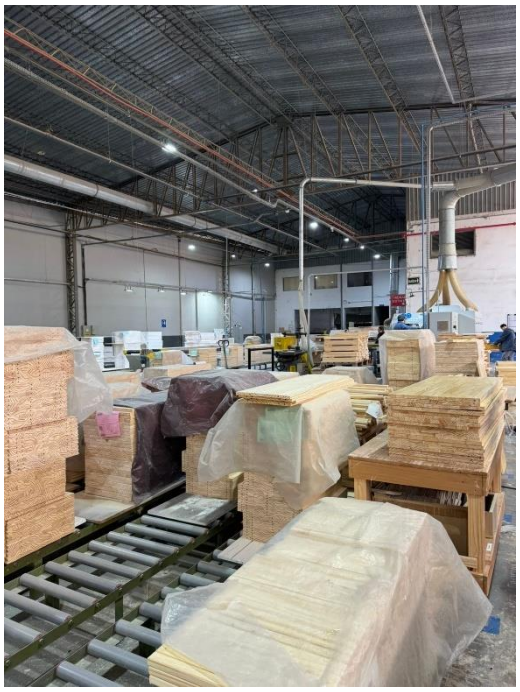

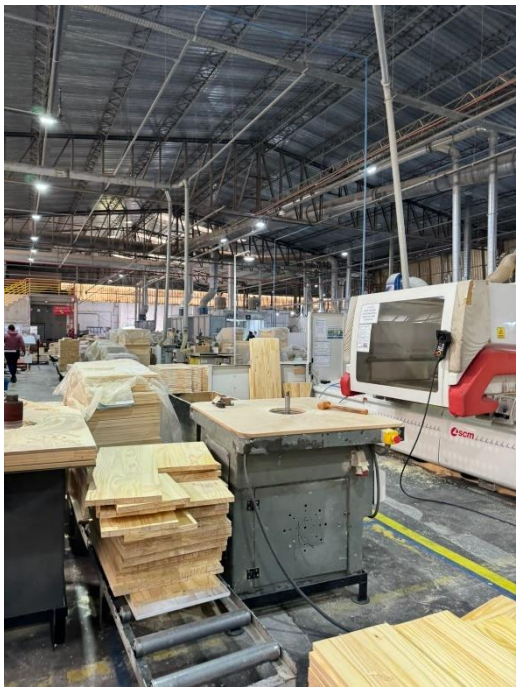

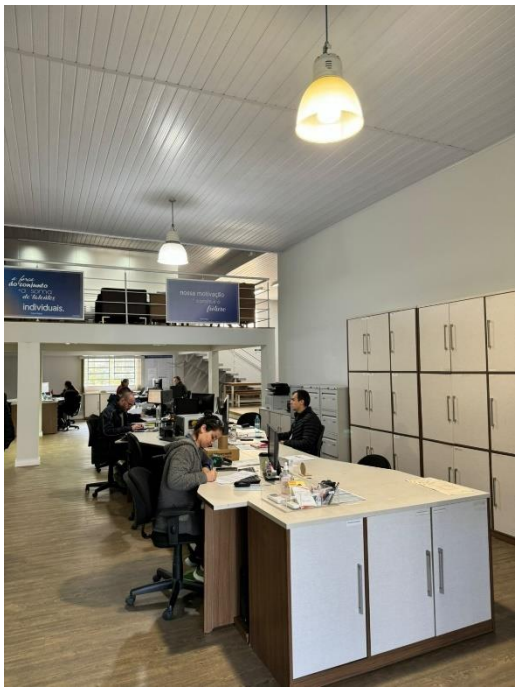

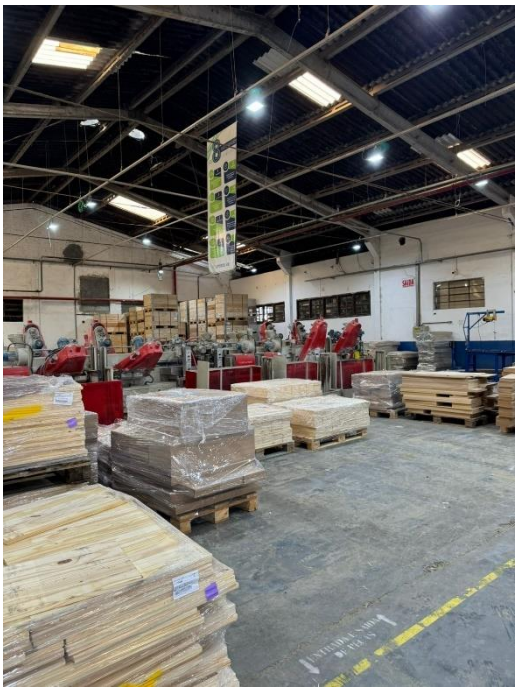

- **FILIAL:** Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, n. 5100, bairro Industrial, Caçador/SC

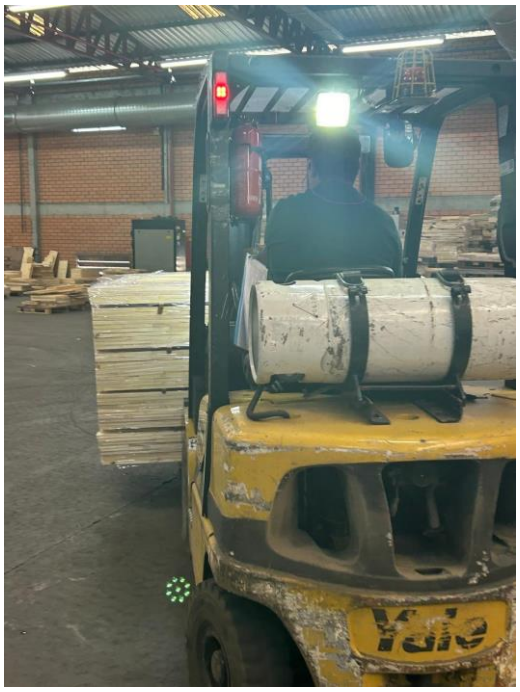

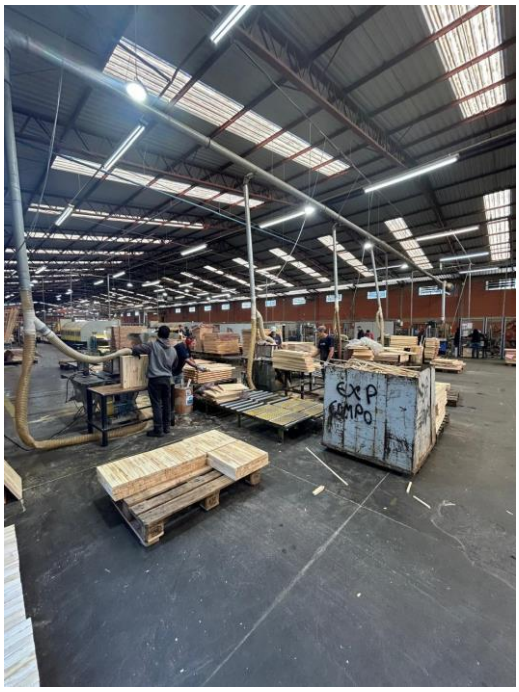

ATIVA
ADMINISTRADORA JUDICIAL

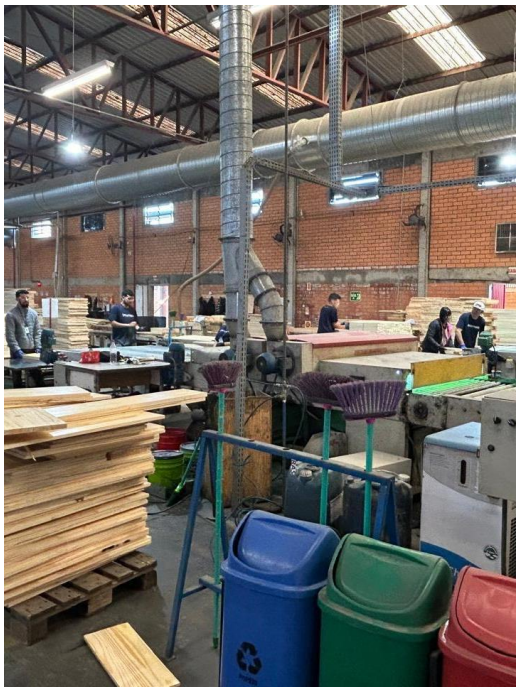

SÃO PAULO
Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696
Cj.12 | Jardins
(11) 3798-0700

CURITIBA
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 417
Cj. 901 | Centro
(41) 3029-6006

BLUMENAU
Rua Ângelo Dias, 207
Cj. 41 | Centro
(47) 3336-1911

www.ativaadministradora.adm.br

ativa@ativaadministradora.adm.br

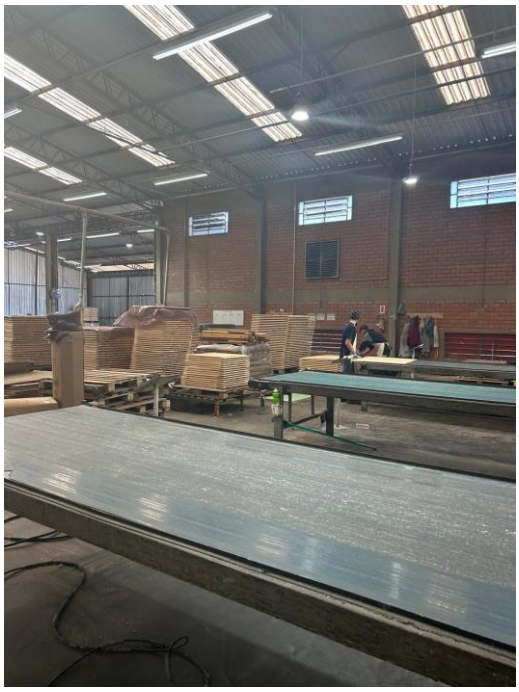

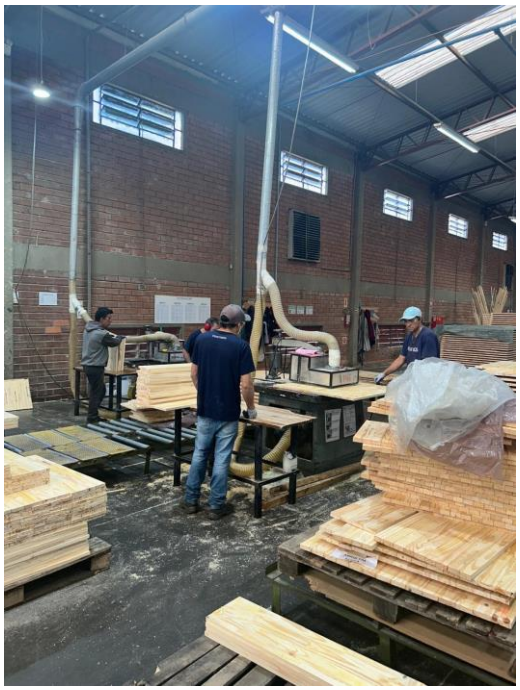

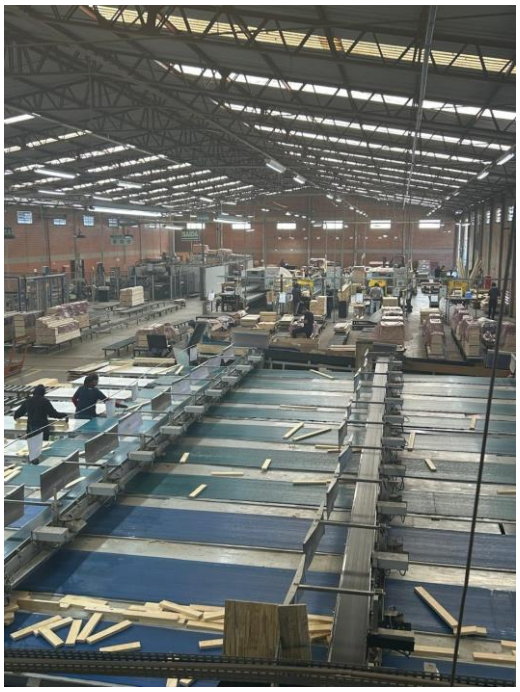

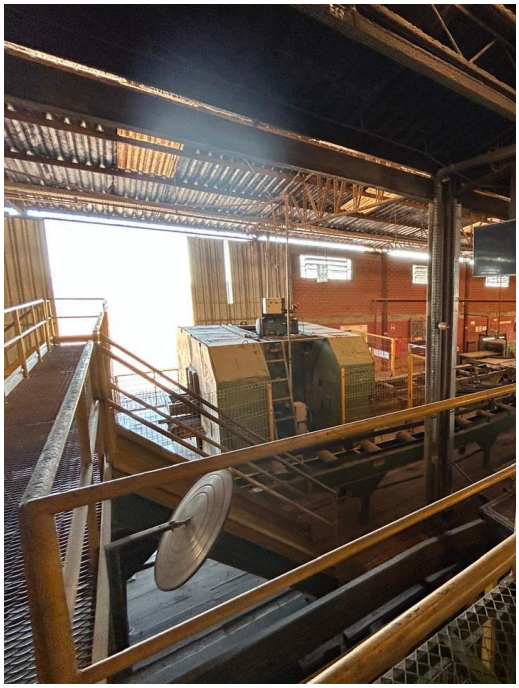

7. CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, conclui-se pelo deferimento do pedido inicial, sendo pertinente o recebimento do pedido de homologação da recuperação extrajudicial, com complementação documental, visto que houve o cumprimento parcial dos requisitos previstos na Lei n. 11.101/05.

Abaixo, lista-se os documentos pendentes, que devem ser apresentados aos autos, quais sejam:

i) Complementar a exposição da situação patrimonial da empresa, para que, de forma objetiva, aponte a composição de seus ativos e obrigações;

ii) Demonstração de resultados acumulados (art. 51, II, "b").

Assim, a luz das considerações apresentadas neste relatório, conclui-se que estão reunidos, suficientemente os requisitos necessários ao processamento da Recuperação Extrajudicial, com complementação dos documentos acima listados.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 19 de julho de 2024.

ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL
Mara Denise Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B
Administradora Judicial